



PARECER SEI N° 9/2019/CSRRF-ME

Manifestação da SEFAZ
sobre a compatibilidade
entre a LC n° 182/2018 e o
inciso IX do art. 8° da LC n°
159/2017.

Processo SEI n° 12105.100802/2018-67.

I - Introdução

1. Trata-se de análise de resposta apresentada pelo então Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ) Sr. Luís Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, por meio do Ofício SEFAZ/SGAB n° 950 (SEI 1365478), de 01/11/2018, e do Ofício SEFAZ/SGAB n° 1.096 (SEI 1605040), de 21/12/2018, a respeito de diligência do CSRRF perante essa SEFAZ, realizada por intermédio do Ofício SEI n° 56/2018/CSRRF-MF (SEI 1226923), de 3/10/2018, para que esse órgão do Estado do Rio de Janeiro indicasse a conformidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual n° 182 (SEI 1226901), de 20/9/2018, que dispõe sobre a redução de multa e de juros de mora, no caso de pagamento em parcela única ou mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica, de acordo com o autorizado no Convênio ICMS n° 75 (SEI 1226915), de 5/7/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em relação ao disposto no inciso IX do art. 8° da Lei Complementar n° 159/2017, que veda, durante a duração do Regime de Recuperação Fiscal, a “concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal.”

2. A diligência do CSRRF apontou indícios de três não observâncias do disposto no inciso IX do art. 8° da LC n° 159/2017, as quais compreendem as seguintes disposições da LC n° 182/2018 do Estado do Rio de Janeiro:

a) **Art. 1°:** concede a redução de multa e dos juros de mora correspondentes aos créditos tributários do ICMS com **datas de vencimentos até 30 de junho de 2018**, enquanto o Convênio ICMS n° 75/2018 autoriza o benefício para créditos tributários relativos ao ICMS cujos **fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017**;

b) **Art. 1°, § 3° e art. 19:** estende o benefício aos créditos tributários oriundos de débitos de IPVA quando o contribuinte for pessoa física, o que não estaria sendo abarcado na ressalva concedida à alínea “g” do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal;

c) **Art. 18:** altera o art. 1° da Lei n° 3.266/1999 que dispõe sobre a proibição de cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais, estendendo a proibição de cobrança para Hospitais Beneficentes que atendam majoritariamente pacientes oriundos do S.U.S. – Sistema Único de Saúde.

3. No que respeita ao questionamento do item “a”, diga-se preliminarmente que a SEFAZ reconheceu a diferença existente entre as datas limites para a ocorrência dos fatos geradores dos créditos

tributários relativos do ICMS que seriam objeto de redução de multas e juros de mora, pois o *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 75/2018 fixa a data de 31/12/2017, enquanto o art. 1º da LC nº 182/2018 estabelece a data de 30/6/2018.

4. Contudo, explanou, em seguida, que com a publicação do Decreto estadual nº 46.453 (SEI 1308151), de 10/10/2018, que regulamentou a aplicação da LC nº 182/2018, restou fixado 31/12/2017 como data limite para a ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários que seriam subsumidos aos efeitos dessa LC e não 30/6/2018, como fixado originalmente pela LC nº 182/2018.

5. Assim, concluiu a SEFAZ sobre o questionamento do item “a” que, com a publicação do Decreto nº 46.453/2018, a autorização do Convênio ICMS 75/2018 estaria sendo observada na aplicação da LC nº 182/2018, no que tange aos créditos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 31/12/2017.

6. Em relação ao questionamento do item “b”, informe-se preliminarmente que a SEFAZ iniciou a sua explanação informando que a principal razão para o disposto no art. 1º, § 3º, e no art. 19 da LC nº 182/2018 foi a promulgação da Lei estadual nº 7.718/2017, que ao dispor sobre a inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) definiu que:

"Art. 1º - A inadimplência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não poderá ser usada pelo Poder Executivo, como motivo impeditivo para que os proprietários dos veículos possam, junto ao DETRAN, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículo para a obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do Art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n o 9.503/1997). "[grifos da SEFAZ]

7. Como consequência, a vistoria anual dos veículos automotores, que tinha como pré-requisito a obrigatoriedade de quitação de todas as multas, tributos e taxas, restou desvinculada do prévio pagamento do IPVA, ao que se somou a ação civil pública impetrada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob o Processo nº 0050754-11.2018.8.19.0001, que proibiu a apreensão de veículo inadimplente de IPVA pelo estado, restando prejudicada, assim, uma forma coercitiva de exigência de cobrança do IPVA, que se dava pela retenção do veículo enquanto o imposto não era quitado, constituindo-se o Parcelamento do IPVA em uma tentativa do Estado para receber débitos fiscais devidos por pessoa física, que não estivessem inscritos em Dívida Ativa.

8. Com base neste cenário, foi sancionada a LC nº 182/2018, que dispôs: em seu art. 1º, § 3º, que deveria ser estendido o disposto nesta Lei aos créditos tributários oriundos de débitos de IPVA quando o contribuinte fosse pessoa física e no seu art. 19 que os débitos fiscais referentes ao IPVA de veículos automotores terrestres que não estivessem inscritos em Dívida Ativa, poderiam ser recolhidos em até dez parcelas, com dispensa do pagamento de juros e de multas, inclusive moratórias, apurados por RENAVAN.

9. Por sua vez, o Decreto nº 46.453/2018, que, como já dito anteriormente, regulamentou a LC nº 182/2018, estabeleceu no seu art. 20 e parágrafo único que:

"Art. 20. Os débitos fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devidos por pessoa física, não inscritos em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2018, serão recolhidos em até 10 parcelas, com parcela mínima de 65 (sessenta e cinco) UFIR-RJ, com dispensa do pagamento de juros e multas inclusive moratória apuradas por RENAVAM, nos termos e condições previstos na Lei Complementar Estadual nº 182, de 20 de setembro de 2018, neste decreto e em sua regulamentação.

Parágrafo único - Os débitos inferiores a 130 UFIR só poderão ser pagos em cota única."

10. Contudo, com a publicação do Decreto nº 46.469 (SEI 1308160), de 19/10/2018, que alterou

o Decreto nº 46.453/2018, foram revogados os dispositivos que determinaram a aplicação do parcelamento do IPVA à luz da LC nº 182/2018, pois, conforme o disposto no seu art. 2º: *“Ficam revogados o §1º, do artigo 12, renumerando-se os demais artigos desse mesmo dispositivo, o artigo 20 e o artigo 21, todos do Decreto nº 46.453, de 10 de outubro de 2018”*.

11. Nesse sentido, concluiu a SEFAZ que aplicação da redução de multa e de juros de mora dos créditos tributários associados ao IPVA, restaram prejudicados, assim como o parcelamento desses créditos.

12. Por fim, sobre o questionamento do item “c”, explanou preliminarmente a SEFAZ que a Lei Complementar nº 160, de 7/8/2017, dispôs sobre a realização de convênio no âmbito do CONFAZ que permitiria aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do 20 do art. 155 da Constituição Federal, bem como a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais, e alterou a Lei nº 12.973, de 13/5/2014.

13. Destaca-se nessa LC o disposto no seu art. 1º, que dispõe:

“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do S 20 do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II – a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.” [grifos da SEFAZ]

14. Contudo, a LC nº 160/2017, em seus parágrafos 4º e 5º do art. 3º disciplina que:

“Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.” [grifos da SEFAZ]

15. A seu tempo, o Convênio ICMS 190, de 15/12/2017, dispôs, nos termos da LC nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do 20 do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

16. Ainda, conforme a Cláusula Décima Segunda do Convênio ICMS 190/2017 e seu parágrafo único:

“Cláusula décima segunda - Os Estados e o Distrito Federal podem estender a concessão dos benefícios fiscais referidos na cláusula décima, a outros contribuintes estabelecidos em seu respectivo território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

Parágrafo único. O ato concessivo relativo à extensão e a sua documentação comprobatória devem ser registrados e depositados junto à Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista na cláusula segunda, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição". [grifos da SEFAZ]

17. Ademais, conforme os §§ 2º e 3º da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/2017:

"Cláusula décima As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

...

2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da notificação do ato concessivo;

II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo. "[grifos SEFAZ]

18. Já no Anexo Único da Portaria SSER nº 148, de 8/2/2018, que publicou a relação dos Benefícios Fiscais nos moldes do Anexo Único do Convênio 190/17, consta a Lei nº 3.266, de 6/10/2018, verificando-se que à época o texto vigente da Lei nº 3.266, de 6/10/1999, era o seguinte:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais — energia e gás — de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação — ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação — AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação — ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação — AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs e Associações Pestalozzi (NR). " [Redação dada pela Lei 6018/2011]

19. Assim, com o objetivo de abarcar os Hospitais Beneficentes que atendam maioritariamente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) na proibição de cobrança de ICMS o art. 18 da LC nº 182/2018 alterou a redação do art. 1º da Lei nº 3.266/1999 que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais — energia e gás — de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Beneficentes que atendam maioritariamente pacientes oriundos do SUS — Sistema Unico de Saúde Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação — ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação — FR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs e Associações Pestalozzi, desde que os imóveis estejam comprovadamente na posse dos respectivos templos, igrejas Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Beneficentes, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação — ABBRs, Associação Fluminense — AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAES e Associações Pestalozzi (NR)." [grifos da SEFAZ]

20. Isso posto, a SEFAZ realizou consulta à sua Assessoria Jurídica, por meio do CI SEFAZ/GABSEFAZ SEI nº 18/2018, com a finalidade de verificar se a alteração do art. 1º da Lei nº 3.266/1999 configuraria modificação do ato concessivo ou extensão da concessão de isenções a outros contribuintes

21. Respondendo ao questionamento da SEFAZ a sua Assessoria Jurídica ponderou que:

“Contudo, a lei em exame não alude à isenção, mas à imunidade tributária. A imunidade trazida pelo art. 150, VI, alínea c da Constituição da República não é um incentivo ou benefício que o Estado pode escolher conceder ou não aos contribuintes. E, ao revés, a vedação de cobrança de impostos daqueles que perfazem as características previstas, ou, nas palavras de Ricardo Lobo Torres, a intributabilidade absoluta ditada pelas liberdades preexistentes. Ainda nas palavras do saudoso tributarista, “é possível a disciplina normativa do reconhecimento da imunidade, já que é necessário o exame das condições de legitimação ao exercício do direito. A ausência de normas regulamentares da imunidade, porém, não lhe prejudica a fruição, pois os direitos absolutos independem do sistema legislativo infraconstitucional”

22. Vê-se, portanto, que o que a Lei nº 3.266 de 1999 vem a fazer é adequar as normas estaduais à proibição trazida constitucionalmente e regulamentada pela Lei 12.101 de 2009. O referido diploma estabelece que:

"Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

(...)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);"

23. Ou seja, um dos requisitos para a certificação de uma associação como entidade de assistência social sem fins lucrativos é, em se tratando de entidade de saúde, a oferta de, pelo menos, 60% de seus serviços aos SUS.

24. Dessa forma, a imunidade não está sendo instituída por meio de legislação estadual, corno o seria se estivéssemos tratando de isenção. A Lei Estadual apenas adequa a legislação regional a uma obrigação constitucional, regulamentada, em linhas gerais, por Lei Federal, cuja competência verifica-se no art. 24, I da Constituição da República. Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade ou violação à LC nº 159 de 2017 na disposição abordada nesse tópico.

25. Enfim, posicionando-se quanto ao questionamento do item “c” concluiu a SEFAZ pela constitucionalidade e legalidade da alteração da Lei nº 3.266/99 por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 1.096/2018, de 21/12/2018, enviado ao CSRRF em complemento ao Ofício SEFAZ/SGAB nº 950/2018.

É o relatório.

II – Análise das explicações da SEFAZ aos questionamentos apresentados por meio do Ofício SEI nº 56/2018/CSRRF-MF

26. Examinada a explicação da SEFAZ a respeito dos três questionamentos apresentados pela CSRRF sobre a conformidade de dispositivos da LC nº 182/2018 em relação ao disposto no inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017, constata-se quanto ao primeiro que a publicação do Decreto nº 46.453/2018 limitou o alcance da LC nº 182/2017 aos créditos tributários relativos ao ICMS cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 31/12/2017 e não à 30/6/2018, como previsto originalmente na Lei, concluindo-se, nesse sentido, que a autorização do Convênio ICMS 75/2018 estaria sendo observada na aplicação da LC nº 182/2018.

27. No que trata do segundo questionamento, verifica-se que com a publicação do Decreto nº 46.469/2018, que alterou o Decreto nº 46.453/2018, foram revogados os dispositivos que determinaram a aplicação do parcelamento do IPVA à luz da LC nº 182/2018, pois, conforme o disposto no seu art. 2º do Decreto 46.469/2018, restaram revogados o §1º, do artigo 12, renumerando-se os demais artigos desse mesmo dispositivo, o artigo 20 e o artigo 21, todos do Decreto nº 46.453/2018, o que tornou ineficaz, sob o ponto de vista jurídico, a aplicação da LC nº 182/2018 para a aplicação da redução de multa e de juros de mora dos créditos tributários associados ao IPVA.

28. Enfim, quanto ao terceiro questionamento, discorda-se, preliminarmente, da possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro efetivar o disposto na LC nº 160/2018, que dispôs sobre a realização de convênio no âmbito do CONFAZ que permitisse aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, bem como a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais, durante e duração do Regime de Recuperação Fiscal, pois estariam vedadas a *“concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal”*, nos termos do inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017. De fato, pode-se afirmar que as disposições da LC nº 160/2018 vão de encontro ao disposto no inciso IX do art. 8º da LC n 159/2017.

29. Por outro lado, entende-se que o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da SEFAZ clareia a questão ao examiná-la sob a ótica da imunidade tributária e não da isenção tributária, objeto este que não seria alcançável pelo disposto no inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017, admitindo-se, assim, que a alteração promovida pela LC nº 182/2018 na Lei nº 3.266/99 somente veio a adequar as normas estaduais à proibição trazida constitucionalmente e regulamentada pela Lei 12.101/2009.

III - Conclusão

30. Considerando que as explanações colecionadas pela SEFAZ por meio do Ofício SEFAZ/SGAB nº 950/2018, e do Ofício SEFAZ/SGAB nº 1.096/2018, a respeito da diligência do CSRRF perante essa SEFAZ, promovida por intermédio do Ofício SEI nº 56/2018/CSRRF-MF, permitiram dirimir os questionamentos apresentados pelo CSRRF à essa Secretaria de Estado sobre a conformidade de dispositivos da LC nº 182/2018 em relação ao disposto no inciso IX do art. 8º da LC nº 159/2017, cientifique-se a SEFAZ sobre as conclusões alcançadas por esse Conselho por meio do envio de cópia deste Parecer.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Meneses

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 28/03/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 28/03/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 29/03/2019, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2015329** e o código CRC **7101C86D**.
